



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	171/09
P.L. Nº	198/09
Publ.:	23/10/09

LEI Nº 5.652 DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder vantagem pecuniária aos servidores públicos municipais, ativo ou inativo, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder em favor dos servidores públicos municipais, ativo ou inativo, extensiva aos pensionistas, em caráter excepcional e não cumulativo com qualquer outro benefício, uma vantagem pecuniária, a título de ajuda de custo, de caráter indenizatório, observados os seguintes percentuais e critérios:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor de sua remuneração, proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, para quem auferir remuneração mensal, igual ou inferior a R\$ 1.939,49 (hum mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) e do qual será deduzida a importância de R\$ 101,75 (cento e um reais e setenta e cinco centavos); e

II - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua remuneração, proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, para quem auferir remuneração mensal, superior a R\$ 1.939,49 (hum mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), do qual será deduzida a importância de R\$ 253,69 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Parágrafo único – A vantagem pecuniária de que trata este artigo não será incorporada aos vencimentos, proventos ou pensões, em nenhuma hipótese.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores da administração direta, Poder Legislativo, as autarquias e fundações do Município, ocupantes dos cargos efetivos ou em comissão, funções ou empregos públicos, inclusive aos aposentados e pensionistas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 3º - A vantagem pecuniária a que se refere o artigo 1º desta lei será concedida em caráter indenizatório, provisório e não cumulativo, e vigorará enquanto perdurar a decisão que determinou a suspensão da execução da Lei Municipal nº 2.637, de 24 de novembro de 1990 e Decreto nº 4.673, de 03 de setembro de 1991 e Portaria nº 356, de 29 de fevereiro de 2000, proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 162.113-0/9-00, requerida pelo Procurador Geral de Justiça, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou até a aprovação do plano de reestruturação de cargos e vencimentos a ser estabelecido por lei específica.

Art. 4º – O § 6º do art. 92, o inciso IX, do art. 110, os incisos IV e V do art. 156 e o art. 159 e respectivo parágrafo único, todos da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 -

§ 6º - *O atestado médico que comprove a moléstia do funcionário deverá ser entregue no serviço de medicina do trabalho da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, pelo próprio funcionário ou por terceiro no caso de impossibilidade, no primeiro dia útil após a falta, para homologação ou não do abono.*

“Art. 110 -

IX - doença, devidamente comprovada, até doze dias por ano e não mais que dois por mês, desde que devidamente abonadas e homologadas pelo órgão médico competente do Município;

“

“Art. 156 -

“

“IV – gozado de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por tempo superior a 60 dias, consecutivo ou não;

12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

"V – cometido mais de 30 (trinta) faltas, por qualquer motivo, desde que devidamente abonada ou justificada, consecutivas ou não, exceto por motivo de doença;

“.....

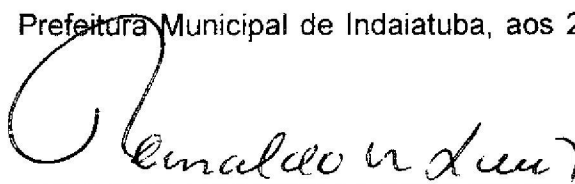
"Art. 159 - O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença prêmio poderá optar, mediante expressa declaração, pelo gozo de parte do período, recebendo os vencimentos de seu cargo correspondente à outra parte, desde que haja conveniência ao serviço público e o valor da conversão respectiva não ultrapasse a quatro (4) vezes o valor da referência "A" da Tabela I, da Lei nº 4.683, de 29 de abril de 2005 e alterações subsequentes.

Parágrafo único – A conversão da licença na forma do disposto no caput deste artigo dependerá da demonstração da necessidade de sua permanência em serviço, bem como obtenção de parecer favorável do Secretário ou Superintendente do órgão onde se encontra lotado, mediante prévia declaração de adequação aos critérios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal observado o limite financeiro previsto no caput deste artigo".

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2009.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 22 de outubro de 2009.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO